



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 395 / 2011  
150º SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 de agosto de 2011  
PROCESSO Nº 1/1011/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900195  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA.  
AUTUANTE DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES  
CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS – O Contribuinte deixou de entregar ao Fiscal, arquivos magnéticos contendo movimentação de entradas, saídas e posição de inventários do exercício de 2004, objeto do TIF nº 2008.26475. Recurso Oficial conhecido e provido. Ação Fiscal declarada **NULA**, por unanimidade de votos, por impedimento do agente, ter o mês exigido a entrega em layout distinto daquele legalmente exigido. Decisão baseada no artigo 53 do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ. Arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Provado o cometimento da infração conforme os anexos documentos e informações complementares. Tudo relativo ao período de 2004.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Nas informações complementares o fiscal afirma que por duas vezes Contribuinte foi intima a apresentar o referido arquivo e em razão do não atendimento lavrou o Auto de Infração;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços nº 2008.31510 e 2008.39701, Termo de Início Fiscalização nº 2008.26475 e 2008.33271, LAY OUT Termo de Conclusão, Consultas ao banco de dados da SEFAZ, AR e Termo de Revelia;

A Autuada ingressa com impugnação, arguindo que:

1. o artigo 285 do decreto 24.569/97 não especifica com clareza a quem o arquivo deve ser entregues. Se a SEFAZ ou se ao FISCO,
2. as transferências eletrônicas estão sendo realizadas todos os meses,
3. pede a improcedência.

O processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **improcedência** do feito fiscal, fundamentando sua decisão nos artigos 285 e 289 e em continente, recorre de ofício;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Edital, publicado no diário oficial de 20/09/10;

A Autuada não comparece aos autos nesta fase do andamento do processo.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão singular de improcedência e em grau de preliminar, declarara nulidade da ação fiscal por impedimento do Agente Autuante da acusação fiscal;

O representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica o parecer da Consultoria Tributária



É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ. Arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Provado o cometimento da infração conforme os anexos documentos e informações complementares. Tudo relativo ao período de 2004."

O marco decisivo para elucidação do presente processo, consiste em compreendermos com exatidão os objetivos dos dois textos extraídos do Decreto 24.569/97:

O § 1º do Artigo 285 determina que o estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativo às sua obrigações acessórias e

O artigo 308 estabelece que o contribuinte **fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.(nosso grifo).

No artigo 285, a determinação é **freqüente** em que o contribuinte se obriga a **transmitir** por via eletrônica os registros fiscais para o banco de dados da SEFAZ a cada mês . No artigo 308 a obrigação é **eventual** desde que o fiscal assim o solicite durante a realização de uma ação fiscal.

O artigo 815 estabelece que mediante intimações escritas, a Empresa é obrigada a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Físico e a não embarçar a ação fiscalizadora.



Compulsando os autos, verifico no anexo ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 10, que o Agente Fazendário, intimou ao Contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos em layout distinto do que estabelece a IN Nº 04/2000. Deste modo, com este procedimento, a ação fiscal não pode prosperar, haja vista, o que determina o artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, que assim determina:

***Artigo 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

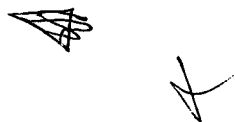
Diante do exposto, conheço do recurso Oficial, para dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em estância singular de improcedência e em grau de preliminar declarar a ação fiscal **NULA** de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o Voto


### **DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e julgar **nulo** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25**  
de setembro de 2011

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**